



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.101344-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.101344-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

9ª CAMARA CIVEL

MARIANA

J.L.C.S.

N.D.I.M.G.S.A.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por **J.L.C.S.** contra a decisão (doc. ordem 17), proferida nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada em face de **ND.I.M.G.S.A.**, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em suas razões recursais (doc. ordem 01) sustenta o agravante que possui comportamento autista e atraso de desenvolvimento.

Afirma que ainda não foi possível estabelecer um diagnóstico sindrômico, conforme consta no relatório médico feito pela Dra. Aline Zocrato Alves de Sousa (CRM-MG 56878), especialista em Neurologia Pediátrica.

Informa que relatório médico demonstra que necessita realizar o “exoma padrão completo” (NGS) para esclarecer seu diagnóstico, bem como o melhor tratamento.

Argumenta que a imprescindibilidade do exame no caso em questão é nítida, pois a realização do estudo genético ampliado permite um diagnóstico definitivo e avaliação do tratamento e prognósticos adequados para a proteção integral da saúde da criança através de uma intervenção preventiva.



Ressalta que sem os esclarecimentos pretendidos como exame prescrito, é possível que o tratamento da criança esteja sendo conduzido de forma equivocada, com medicamento e terapias sem eficácia.

Defende que, à luz do princípio da proteção integral da criança previsto no art. 227 da CF/88 c/c art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), têm-se de forma impositiva a concessão de medidas para resguardar o seu melhor interesse, de forma que é primordial a reforma da decisão atacada.

Assevera que nem a Lei nº 9.656/98, nem a Agência Nacional de Saúde (ANS) podem limitar as condições de tratamento das pessoas portadoras de autismo.

Aduz que o rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) deve se manter como meramente exemplificativo, conforme entendimento exarado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Cita jurisprudência em abono a sua tese.

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão ora recorrida.

Ausente o recolhimento do preparo recursal, uma vez que litiga sob pálio da gratuidade judiciária (doc. ordem 17).

É o relatório.

**DECIDO.**



## **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O art. 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe acerca do cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ali elencadas.

No caso em exame, a decisão recorrida encontra-se devidamente prevista no inciso I do referido artigo, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido.

Assim, conheço do recurso, vez que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conforme artigos 1.016 e 1.017 do CPC/15.

## **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**

Como se sabe, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a requerimento da parte agravante, poderá o relator deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, desde que seja relevante a fundamentação e se da negativa puder resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Nesse contexto, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.101344-4/001

demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016*).

No mesmo sentido, afirma Humberto Theodoro Junior:

“O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”. (Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016*).

Verticalizando tais premissas, após apreciar com acuidade os autos, **entendo que se encontram presentes os requisitos que legitimam a antecipação da pretensão recursal do agravante, isto é, determinar à parte agravada a obrigação de custear o exame “exoma padrão completo (NGS)” até 72 horas.**

E isso porque, **em um primeiro momento**, deve-se ressaltar que o agravante possui um transtorno de desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos.

Ou seja, o agravante foi diagnosticado com o transtorno do espectro do autismo (TEA).

Sobre a doença acometida pelo agravante, elucida o documento apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul:



“O autismo é um transtorno global do desenvolvimento (também chamado de transtorno do espectro do autismo) caracterizado por alterações significativas na comunicação, interação social e comportamento. Tais dificuldades normalmente são percebidas por volta dos três anos de idade, mas, em alguns casos, podem ser observadas com meses de vida. O quadro clínico manifesta-se por comprometimento do relacionamento social, repertório repetitivo e estereotipado de comportamentos, bem como dificuldades de linguagem e insistência em determinadas rotinas não funcionais.

O autismo nomeia “um grupo que apresenta precocemente atrasos e desvios no desenvolvimento das habilidades sociais e comunicativas e um padrão restrito de interesses” (MERCADANTE; ROSÁRIO, 2009, p. 17), produzindo nas pessoas atingidas enorme dificuldade de se orientar e se mover, assim como o desenvolvimento de obsessões, estereotípicas e comportamentos repetitivos, e fazendo com que a grande maioria das pessoas com autismo necessite de ajuda para se alimentar, se vestir e se higienizar, tomando-se, pois, dependentes para sobreviver”. (*Rio Grande do Sul. Assembleia Legislativa do Estado. Autismo, direito e cidadania : a trajetória social de familiares de pessoas com autismo / Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos ; Rede Gaúcha PróAutismo. Alexandre José da Silva. – Porto Alegre : Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2017).*

Não se deve olvidar, nesse contexto, que não há cura atualmente para esse transtorno, mas é certo - e isso não se põe dúvida - que a intervenção precoce e tratamentos intensivos com profissionais especializados, ou seja, um atendimento multiprofissional, possam alterar o prognóstico e suavizar os sintomas.

Nesse sentido, em um artigo científico, afirmam Paula Borges Locatelli e Mariana Fernandes Ramos Santos:

“As alterações neurológicas do autismo são mal conhecidas e ainda não existe cura para este



Nº 1.0000.22.101344-4/001

transtorno, contudo, existem inúmeras terapias que promete resultados, algumas sem comprovação científica.

Uma vez que o espectro do autismo vai daquele que nem consegue falar aos dotados de habilidades geniais, é necessário criar um sistema de comunicação em que participe especialistas de diversas áreas, tais como: psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, além de psiquiatria e neuropediatria; familiarizados com o problema.

A intervenção multidisciplinar se destaca por possibilitar, significativamente, a melhora na qualidade de vida do autista, respeitando o nível de desenvolvimento e particularidades de cada criança. Este tratamento consiste na orientação da família e no desenvolvimento da linguagem e comunicação da criança autista” (Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/63>).

Além disso, salienta-se que as pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro do autismo (TEA) possuem o direito de ter acesso as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Eis, a propósito, o que dispõe a lei nº 12.764/2012:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:**

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;



Nº 1.0000.22.101344-4/001

- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;**

E é exatamente em razão de tais ponderações que não vislumbro motivos para não determinar a realização do exame solicitado pela parte agravante.

Por oportuno, assevera-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

Confira-se:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.** 3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.101344-4/001

ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1961575/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022)

**Em um segundo momento**, há evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de não autorizar o exame solicitado pelo agravante.

É que se não ocorrer o devido tratamento há a possibilidade de, a qualquer tempo, evoluir ainda mais e, assim, trazer consequências extremamente lesivas, sendo certo que a saúde do agravante é o bem maior a ser protegido.

Na verdade, o exame solicitado possui o escopo de promover um estudo do quadro clínico do agravante e, por consequência, aumentar o potencial desenvolvimento social e de comunicação para proteger o funcionamento intelectual e, assim, proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Sendo assim, o deferimento do pedido da parte agravante é a medida que se impõe.

Em abono, é o entendimento deste eg. Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - NATUREZA ANTECIPATÓRIA - EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA - REQUISITOS DO**





Nº 1.0000.22.101344-4/001

**ART. 300 DO CPC/2015 - DEMONSTRAÇÃO.** Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. **Presentes esses requisitos, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.166277-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2022, publicação da súmula em 16/03/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXAME MÉDICO-EXOMA - MAPEAMENTO GENÉTICO COMPLETO DE DNA - PREVISÃO NO ROL DA ANS - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO - ROL EXEMPLIFICATIVO - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS.** A ausência do procedimento no rol de procedimentos da ANS não obsta sua prestação exigida pelo segurado. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente contra a taxatividade do rol de cobertura estipulado pela ANS, determinando tratar-se de rol exemplificativo, cuja ampliação será aceita em hipóteses específicas e excepcionais devidamente comprovadas. **Para deferir-se a tutela de urgência, pressupõe-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC. Presentes os requisitos, medida que se impõe é a concessão da tutela.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.040114-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021)

Harmoniza-se, inclusive, com o posicionamento do eg. Tribunal Paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. **Autor portador de autismo. Negativa de cobertura de exame EXOMA.** Recusa da ré em custeá-lo sob a alegação de que este não possui cobertura contratual, por não constar no rol dos procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Rol que prevê somente a cobertura



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.101344-4/001

mínima obrigatória. **Exclusão que contraria a função social do contrato retirando do paciente a possibilidade do tratamento necessitado.** Inteligência da Súmula 102 do TJSP. **Necessidade de resguardar o direito à vida.** R. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200644-27.2020.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021)

Diante de tais considerações, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para **determinar à parte agravada custear o exame “exoma padrão completo (NGS)” até 72 horas**, nos termos da prescrição médica juntada aos autos, sob pena de multa diária para a hipótese de não cumprimento da decisão de R\$2.000,00 (dois reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**COMUNIQUE-SE**, com urgência, o Juízo *a quo* para que adote as providências cabíveis.

Após, **INTIME-SE** a parte agravada, com fundamento no art. 1.019, inciso II, do CPC, para, no prazo legal, apresentar resposta ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)  
Relator